



Número: **0600681-38.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **18/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Representação por prática de divulgação sabidamente inverídica aforada por Marco Aurélio Ribeiro em face do jornal eletrônico Metropolitano Norte e da respectiva responsável, Viviane Mara de Oliveira, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.547/2017, alegando, em síntese, que em 16/7/2018, o jornal Metropolitano Norte, por meio do sítio virtual metropolitanonorte.com.br/wp/, publicou matéria intitulada - Não ganhou em São Paulo, agora tenta no Paraná, Marcos Brasil o candidato do prefeito do IPTU em Londrina -, divulgando fatos sabidamente inverídicos e depreciativos relacionados à pré-candidatura do Representante para Deputado Federal pelo Estado do Paraná nas eleições de 2018.**

Trecho veiculado: Segundo informações o convite veio após o nome do prefeito ficar com baixa popularidade, (devido ao maior aumento de IPTU da história de Londrina) e trazer Marco Brasil para morar em Londrina e sair candidato a Deputado Federal com o apoio do Prefeito poderia melhorar este cenário. Relata que a referida matéria, de modo inverídico, afirma que o Representante se mudou para a cidade de Londrina há poucos meses, tendo como motivo determinante o convite do Prefeito Municipal Marcelo Belinati, governante este que, preocupado com a baixa popularidade decorrente do aumento de IPTU de Londrina, estaria buscando ligar sua imagem à do Representante, que é pessoa conhecida no meio artístico nacional como Marco Brasil. Sustenta que reside no Paraná há anos, e que sua candidatura não tem qualquer relação à imagem do prefeito de Londrina (Requer a determinação judicial para que o jornal Representado se abstenha de divulgar informações sabidamente inverídicas sobre o representante, bem como que o jornal proporcione o direito de resposta e contraditório ao Representante, no mesmo espaço, meio e ordem da informação inverídica).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| MARCO AURELIO RIBEIRO (REPRESENTANTE) | THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) |
| Metropolitano Norte (metropolitanonorte.com.br/wp/) (REPRESENTADO) | |
| VIVIANE MARA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) | |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------|--------------------|-------------------------|---------|
| 43646 | 17/08/2018 19:25 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.093

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600681-38.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: MARCO AURELIO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

REPRESENTADO: METROPOLITANO NORTE (METROPOLITANONORTE.COM.BR/WP/), VIVIANE MARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – RECURSO NÃO PROVIDO

1. Somente com a realização das convenções partidárias é que é assegurado o direito de resposta no âmbito desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. Incompetência da Justiça Eleitoral reconhecida, com a extinção do feito sem julgamento de mérito.
2. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO



Trata-se de recurso (ID 29204) interposto por Marco Aurélio Ribeiro em face da sentença de extinção sem julgamento de mérito (ID 29059), pela qual se reconheceu a falta de competência da Justiça Eleitoral para conhecer da Representação de Direito de Resposta ajuizada pelo recorrente em face do Jornal Metropolitano Norte e Viviane Mara de Oliveira.

Ao ajuizar a representação eleitoral (ID 28736) objetivando direito de resposta em face do jornal eletrônico METROPOLITANO NORTE (metropolitanonorte.com.br/wp/), o ora recorrente insurgiu-se contra a publicação realizada pelo jornal representado em 16/07/2018 com o título "Não ganhou em São Paulo, agora tenta no Paraná, Marcos Brasil o candidato do prefeito do IPTU em Londrina", relacionada à alegada pré-candidatura do representante para Deputado Federal pelo Estado do Paraná nas eleições deste ano de 2018.

Agora, em sede de recurso, alega que a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.547/17 podem ser aplicadas em período pré-eleitoral, tendo em vista que com o advento da Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015 passou a ser permitida uma gama de atos que outrora eram considerados propaganda antecipada, bem como passou-se a admitir que manifestações pejorativas de cunho exclusivamente eleitoral antes do dia 15 de agosto também sejam consideradas como atos negativos de pré-campanha.

Sustenta que, ainda que se possa admitir a possibilidade de eventual retratação cível perante a Justiça Comum, não haveria dúvidas que a intenção da matéria é exclusivamente desgastar a imagem do representante no campo eleitoral, com reflexos diretos no pleito de 2018.

Pugna pelo recebimento e provimento do recurso Eleitoral, para que seja determinado ao jornal "Metropolitano Norte" que se abstenha de divulgar informações sabidamente inverídicas sobre o representante, bem como, proporcione o direito de resposta e contraditório ao representante, no mesmo espaço, meio, e ordem da informação inverídica.

Intimados, os recorridos não se manifestaram.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se (ID 29335) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade merecendo, pois, conhecimento.

Contudo, não procede a irresignação do recorrente.

Ainda que o recorrente possua razão quanto a aplicabilidade da Lei 9.504/97 e da Resolução 23.547/17 também no período pré-eleitoral em relação a interpretação do que possa se configurar como ato de pré-campanha, inclusive no que se refere à propaganda negativa, o fato é que a competência da Justiça Eleitoral para analisar representações por direito de resposta inicia-se apenas após a escolha de candidatos em convenção.

É o consta de forma bastante cristalina no artigo 58 da Lei 9.504/97:



"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta,' por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Não destacado no original)

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16 de julho de 2016, portanto antes de iniciado o período das convenções partidárias, ocorridas entre 20 de julho a 05 de agosto nos termos do artigo 8º da Resolução nº 23.548/2017, constata-se a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

Verificando-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, cujo trecho se transcreve:

(...)

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador estabeleceu, de forma precisa, como marco inicial para a propositura da respectiva representação no âmbito da Justiça Eleitoral, a escolha em convenção partidária, sendo que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 23.548/2017, o referido período está compreendido entre 20 de julho a 5 de agosto de 2018.

Todavia, verifica-se que a representação em questão foi ajuizada em 16 de julho de 2018, ou seja, quando o representante sequer havia sido escolhido em convenção partidária para ser candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, situação que retira a competência da Justiça Eleitoral para processar e apreciar a presente representação, o que não afasta a faculdade de o representante pleitear perante a Justiça Comum a reparação que entende ter direito.

Com efeito, constatada a incompetência absoluta, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que extinção do feito é medida que se impõe.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm adotado este posicionamento, conforme se infere dos seguintes julgados, o quais também foram citados na fundamentação da sentença:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS EM CONVENÇÃO



**PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.
MARCO INICIAL PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA NÃO RESPEITADO.
AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO
E REGULAR DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RECURSO nº 2482,
Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário
da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/9/2016)**

Recurso. Eleições 2016. Direito de resposta. Informação inverídica e/ou ofensiva. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal e internet. Improcedência. **Somente com a realização das convenções partidárias é que é assegurado o direito de resposta no âmbito desta Justiça Especializada. Incompetência da Justiça Eleitoral. Direito de resposta exercitável perante a Justiça Comum.** Não-configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa. Recurso não provido. (TRE-MG - RECURSO ELEITORAL nº 2369, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2016)

ANTES DA REALIZACAO DE CONVENCAO PARTIDARIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS, FALECE COMPETENCIA A JUSTICA ELEITORAL, PARA CONHECER E JULGAR PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, FORMULADO POR VIRTUAL CANDIDATO, QUE DEVERA FORMULA-LO PERANTE A JUSTICA COMUM, COMPETENTE, INCLUSIVE E COM EXCLUSIVIDADE, PARA JULGAR PLEITOS RELATIVOS A DANO MORAL, A OFENSA E A PRETENSAS OFENSAS VEICULADAS POR ORGAO DA IMPRESA ESCRITA. (TRE/MT - RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 25, Acórdão nº 11789 de 12/05/1998, Relator(a) IVAN SZELIOGOWSKI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 15/05/1998, Página 23)

Destaca-se que o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral, não afasta a faculdade de o representante pleitear perante a Justiça Comum a reparação que entende ter direito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 17/08/2018 19:25:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081714421985800000000042573>
Número do documento: 18081714421985800000000042573

Num. 43646 - Pág. 4

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/08/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 17/08/2018 19:25:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081714421985800000000042573>
Número do documento: 18081714421985800000000042573

Num. 43646 - Pág. 5